



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 417-76.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – LINK PATROCINADO - INTERNET

Recorrente: GUILHERME RECH PASIN

Recorrido: JAIR ANTÔNIO PEREIRA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. O comentário postado pelo representado em rede social configura mera crítica ao representante, prefeito de Bento Gonçalves, não contendo a publicação atacada afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GUILHERME RECH PASIN (fls. 26-30) em face da sentença (fls. 23-24) que julgou improcedente a representação, por entender que a publicação atacada caracteriza livre manifestação do pensamento, não podendo ser limitada pela Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, o representante GUILHERME RECH PASIN alega que o comentário produzido é visivelmente calunioso e difamatório, devendo o infrator ser penalizado com multa de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infração ao art. 57-D da Lei n. 9.504/97 e art. 17, IX, da Resolução n. 23.457/15 do TSE.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

Remetidos os autos ao TRE/RS, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 35).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 09/09/2016, às 17h57min (fl. 25), e o recurso foi interposto em 10/09/2016, às 17h43min (fl. 26), portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n. 9.504/97.

II.II – Mérito

A pretensão recursal reside na caracterização de ofensa ao art.17, IX, da Resolução TSE 23.457/15, *verbis*:

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

No caso em tela, o representante, Prefeito do Município de Bento Gonçalves, GUILHERME RECH PASIN, considerou ofensiva publicação nos perfis “Rádio Difusora” e “Notícias de Bento”, na rede social Facebook, de comentário tecida por JAIR ANTÔNIO PEREIRA, ora representado, nos seguintes termos:

“Uma parada de mais de 200 mil reais, precisar precisa sim, mas esse valor?”

e

“Mais de 200 mil pra fazer essa para de ônibus, isso custou mais caro que uma casa...”

O recurso não merece provimento, senão vejamos.

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (grifado)

Do compulsar dos autos, verifica-se que o comentário postado em rede social pelo representado JAIR ANTÔNIO PEREIRA caracteriza livre manifestação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pensamento, uma vez que, como frisou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fl. 21:

“[...] o direito de liberdade de expressão é direito fundamental do eleitor (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal), sendo que o proferido pelo representado está inserido dentro do salutar debate político que ocorre em época de eleição...”

Assim, por entender que o comentário postado pelo representado em rede social configura mera crítica ao representante, prefeito de Bento Gonçalves, e não contendo a publicação atacada afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, deve ser mantida a sentença de improcedência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplqjchl2b6988jqrk09lh74066841423941912160923230115.odt